



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB  
(2005.82.00.007725-9/01)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : UNIÃO  
APTE : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV/PROC : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
APDO : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC : PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTROS  
APDO : CRE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO  
APDO : HOLANDA ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC : RODOLFO BOQUINO E OUTROS  
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
ORIGEM:3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENais)  
**RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU  
ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual *error in judicando*;
3. A contradição que pode ser corrigida mediante o manejo de embargos de declaração é a que existe dentro da própria decisão recorrida, não podendo a parte pretender dele se valer por não se conformar com os fundamentos do julgado;
4. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
5. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
6. Embargos de declaração improvidos.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB  
(2005.82.00.007725-9/01)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de maio de 2013.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB  
(2005.82.00.007725-9/01)

## RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra o acórdão de fls. 5317/5321, assim ementado:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INUNDAÇÃO. FEIÇÃO GEOLÓGICA ATÍPICA. NÃO DETECÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO. FATO CONSIDERADO IMPREVISTO E IMPREVISÍVEL DURANTE A CONSTRUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS. PROVIDÊNCIAS DE DEPLECIONAMENTO DO RESERVATÓRIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. EFEITOS ERGA OMNES DA COISA JULGADA DA SENTENÇA. DANOS AMBIENTAIS DE GRANDE PROPORÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 75 DA LEI Nº 9.605/98. REVERSÃO EM FAVOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DOS INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS LESADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DAS CONSTRUTORAS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA UNIÃO E DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado da Paraíba a reparar danos decorrentes do rompimento de rompimento da Barragem de Camará, no Estado da Paraíba, julgando improcedente o pedido de reparação de danos materiais e morais coletivos de natureza difusa.

2. Hipótese em que os danos em discussão referem-se a obra erigida com recursos federais voluntários, devendo ser reconhecido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB**  
**(2005.82.00.007725-9/01)**

o interesse processual da União Federal na demanda, o que desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I da constituição Federal.

3. A Lei n.º 7.347/85 dispõe em seus arts. 1º e 5º sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa no caso dos autos, especialmente quando a discussão envolve o emprego de verba pública federal, cuja lisura de seu emprego é atribuível ao Ministério Público Federal como agente de controle externo desses recursos.

4. As provas técnicas coligidas aos autos revelaram que a obra de construção da Barragem de Camará, entregue em dezembro de 2002, somente pôde ser posta à prova a partir de janeiro de 2004, com o início do inverno, quando o reservatório passou a receber maior volume hídrico e ser efetivamente avaliado.

5. A pericial revelou que a falha geológica verificada na área em que a represa foi edificada não era passível de ser facilmente identificada, ressaltando que, até a ocorrência dos problemas verificados após a entrega da barragem, “o modelo geológico e seu comportamento eram imprevisíveis”, tendo em vista que não puderam ser detectados nas sondagens realizadas durante a elaboração do projeto da obra.

6. Impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos construtores pelo sinistro da Barragem, tendo em vista que a perícia judicial concluiu que foram adotadas as medidas cabíveis para sanar os problemas da falha geológica detectados durante a execução da obra, asseverando que “o que foi possível ser detectado teve as correções necessárias devidamente realizadas”, com a utilização dos recursos técnicos existentes para o tratamento de problemas da espécie.

7. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 6º a responsabilidade civil objetiva da Administração, por força da aplicação da teoria do risco administrativo, segundo a qual é de natureza objetiva a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, dispensando a comprovação da ocorrência de culpa.

8. Apesar das recomendações formalizadas pelos vários técnicos envolvidos com o projeto/construção da Barragem, ou mesmo das orientações constantes do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, do Ministério da Integração Nacional, o proprietário da obra, no caso, o Estado da Paraíba, negligenciou ao deixar de fazer o monitoramento do primeiro enchimento do reservatório.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**

**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB  
(2005.82.00.007725-9/01)**

9. A instrução processual demonstrou que o rebaixamento do nível d'água da represa constituía importante e indispensável medida visando a solução do problema, e disto não cuidou o Estado da Paraíba que, mesmo ciente da necessidade de se promover tais medidas preventivas, tendo sido devidamente instado a adotar as medidas recomendadas não o fez, o que demonstra que os problemas decorreram principalmente do estado de abandono do reservatório, o que impõe a manutenção da sua condenação pelas consequências decorrentes do sinistro.

10. Os lucros cessantes e os danos emergentes pressupõem a certeza de obtenção de vantagem futura, a ser apurada em liquidação, e não pode ser apenas a cogitação, a possibilidade de futura vantagem. Nesse caso, não é cabível a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes, uma vez que tal hipótese somente teria cabimento no caso de alguém ter sofrido prejuízos projetados para o futuro, o que não se verificou no caso dos autos.

11. Os danos materiais são consectários dos efeitos da coisa julgada da sentença condenatória, pois cada uma das pessoas comprovadamente atingidas pela catástrofe poderá fazer valer os efeitos *erga omnes* da coisa julgada da sentença para buscar a sua reparação material. Para tanto, não há necessidade de fixação dos prejuízos materiais, sendo bastante que seja reconhecida a possibilidade, de quem tiver sofrido prejuízos individualmente, buscar, ao final, a via judicial para pleitear a respectiva reparação, a teor do disposto no art. 103, § 1º, do Código do Consumidor, hoje aplicável em qualquer hipótese de ação coletiva na defesa de direito difuso.

12. O Ministério Públíco Federal não demonstrou quais os bens públicos (estradas, ruas, pontes, etc.) que tenham sido efetivamente devastados pela enxurrada, para justificar a reparação dos pretendidos danos materiais à coletividade, além do que restou atendida a pretensão no campo da restauração e refazimento das obras e bens afetados, não comportando fixação de quantia exata para tais restaurações, quando estas já foram impostas na sentença recorrida.

13. O sinistro da Barragem de Camará provocou imensuráveis prejuízos à coletividade, na medida em que culminou com grande devastação ambiental à jusante da represa, motivada pela enxurrada que devastou toda a região que foi alcançada pelo excesso de águas após o rompimento da Barragem, acarretando um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB**  
**(2005.82.00.007725-9/01)**

incontestável prejuízo ambiental que seguramente demorará muito tempo para ser recuperado.

14. As provas colacionadas aos autos mostram que o acidente foi motivado pelo descaso do Poder Público quanto à conservação do reservatório hídrico, deixando de atentar para as medidas deseguranças necessárias para evitar a ocorrência de danos também ao meio ambiente.

15. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo, de forma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano”.

16. O art. 1º da Lei nº 7.347/85, com modificação introduzida pela Lei nº 8.884/94, prevê expressamente a possibilidade de se buscar a reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, inclusive decorrentes de danos causados ao meio ambiente.

17. A Lei nº 6.938/81 prevê, em seu art. 14, que em caso de ocorrência de dano ambiental se dispensa a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo, aplicando-se a regra da responsabilidade civil objetiva, visto tratar-se de um dano de natureza difusa, haja vista a dificuldade de se identificar as respectivas vítimas. Independentemente da existência de culpa, por força da teoria da responsabilidade civil objetiva, o ente público que venha a concorrer para um prejuízo ambiental está obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

18. Reconhecimento da existência de dano moral coletivo, que diz respeito aos danos causados diretamente ao meio ambiente em decorrência do acidente em discussão, o qual deve ser tutelado dentro da concepção dos interesses transindividuais. A indenização nesse caso tem por fim a compensação ambiental vista de uma forma ampla e que pode ser cumulada com a condenação na obrigação de fazer, consistente na reparação do dano à Barragem, conforme ficou estabelecido na sentença *a quo*.

19. Ante a ausência de parâmetros para a fixação do valor devido a título de compensação pelos danos morais coletivos, é cabível aplicar, por analogia, os limites estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB**  
**(2005.82.00.007725-9/01)**

20. Considerando-se as especificidades do caso em exame e a extensão dos danos ambientais provocados pelo ente público estadual demandado, e diante da ausência de outros parâmetros, é cabível também a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, arbitrados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido em favor do Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

21. Não é cabível o pagamento de honorários advocatícios suportados pelo Estado da Paraíba, em favor das empresas construtoras, visto que o chamamento de construtoras em processos dessa natureza é uma providência elementar, diante da possibilidade de responsabilização concorrente dos construtores, e a indicação dessas empresas para integrar a lide, pelo Estado da Paraíba, não foi desarrazoada nem desproporcional, pois a isenção de responsabilidade só é possível de ser aferida com a conclusão completa da instrução do feito.

22. Apelação do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas, apenas para estabelecer a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos morais coletivos. Apelação interposta pelo Estado da Paraíba parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.”

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado padeceria de contradição e omissão.

Segundo ela, a contradição estaria configurada no fato de que, inobstante ter concluído pela impossibilidade de responsabilização das construtoras, por entender que elas adotaram as medidas cabíveis para sanar os problemas de falha geológica detectados durante a execução da obra, poder-se-ia extrair de alguns trechos do voto, que as referidas empresas também teriam contribuído para o rompimento da barragem, ainda que em menor escala do que o Estado da Paraíba.

Defende que se as empresas contribuíram, mesmo que em grau inferior, deveriam ser responsabilizadas, proporcionalmente à sua participação.

Quanto à responsabilização das empresas, aduz que o acórdão teria incorrido em omissão ao não se pronunciar expressamente acerca do disposto no art. 70, da Lei nº 8.666/93, bem como sobre a cláusula contratual que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB**  
**(2005.82.00.007725-9/01)**

previa a responsabilidade das mesmas pela solidez, segurança e perfeição das obras executadas durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, requer que a condenação do Estado da Paraíba pelos danos materiais conste da parte dispositiva do acórdão, nos termos do art. 95, do CDC.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB**  
**(2005.82.00.007725-9/01)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Conforme se depreende dos argumentos aduzidos nas razões dos embargos, resta clara a intenção da parte embargante de modificar o julgado que entende ter sido proferido de forma equivocada.

Os embargos de declaração previstos nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição ou omissão na decisão, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, quando haja erro material.

Por maior que seja a elasticidade reconhecida aos embargos de declaração, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a sua desconstituição.

Concluindo pela existência de erro no julgamento, deve a parte utilizar-se da via recursal cabível, eis que o remédio em apreço não se presta para isto.

Observe-se que a contradição que pode ser corrigida mediante o manejo de embargos de declaração é a que existe dentro da própria decisão recorrida, não podendo a parte pretender dele se valer por não se conformar com os fundamentos da decisão embargada. Discordando do julgado por razões distintas das acima elencadas, deve a parte interessada manifestar seu entendimento através da interposição dos demais recursos eventualmente cabíveis.

Ressalte-se que cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes.

Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 547607 - PB  
(2005.82.00.007725-9/01)**

alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

Registre-se, por fim, a desnecessidade de constar da parte dispositiva do voto o disposto no item 11 da ementa, uma vez que se trata de efeito inerente de decisão condenatória proferida em ações coletivas, em que se fixa a responsabilidade e se deixa para a liquidação a apuração dos danos a serem resarcidos.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

*PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Desembargador Federal*